

O (DES)CONTROLE DO EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO ESTATAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ANÁLISE DE CASOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Fabiola Pessoa de Almeida¹

Ana Paula Pessoa Brandão Chiapeta²

fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

A presente investigação faz uma breve reflexão sobre a permanência de práticas de tortura pelo Estado nos dias atuais no Brasil. O problema é a indagação: em um Estado social e constitucional de Direito a liberdade, a dignidade e a vida não são valores fundamentais? Parte-se da hipótese que sim, sendo a prática de tortura por agentes do Estado uma afronta à pirâmide axiológica de proteção aos bens jurídicos mais valiosos. O objetivo geral é analisar do descontrole do exercício do poder punitivo estatal em um Estado Democrático de Direito, objetivando especificamente resgatar aspectos históricos, sociológicos e criminológicos do tema e apresentar casos judiciais de tortura no Brasil contemporâneo. A pesquisa é descritiva, diacrônica, documental e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: poder punitivo; tortura; política criminal.

1. INTRODUÇÃO

O Estado detém o monopólio do poder punitivo na seara penal. O *jus puniendi*, como corolário de um poder exclusivamente estatal concretiza-se após o devido processo legal. Qualquer excesso ou desvio no poder punitivo representa um antagonismo com as finalidades do próprio Direito Penal.

¹ Bacharel em Direito, formada pela Universidade Federal de Juiz de Fora – MG, em 2004. Pós Graduação em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul, 2020, Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis em 2020. Advogada. Professora de Direito e Processo Penal desde 2005. Email fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa - MG, Mestre em Educação pela Universidade Federal de Viçosa - MG, aluna do curso intensivo para Doutorado da Universidade de Buenos Aires, Professora de Direito Penal e de Direito Processual Penal desde 2004.

Contudo, há uma herança cultural secular relativa ao uso da tortura como método/técnica investigativa difícil de ser superada.

Entre a institucionalização da tortura e sua punição há um hiato de neutralidade, período no qual a “técnica” não era formalizada nos diplomas legais mas também a odiosa prática não era criminalizada.

De maneira tardia, o Brasil criminaliza a tortura apenas em 1997. No tipo penal brasileiro, de maneira *sui generis*, a tortura é um crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive por agentes estatais.

Desde 1997 até os dias de hoje, em pouco mais de duas décadas de vigência do tipo penal incriminador, o “crime de Estado” ainda é pouco punido, razão pela qual o Brasil vem sendo punido por Organismos Internacionais, como a OEA (Organização dos Estados Americanos).

A presente investigação, a partir de uma análise jurídico-normativa, documental e bibliográfica, tem como objetivo geral analisar do descontrole do exercício do poder punitivo estatal em um Estado Democrático de Direito. Para isso, faz-se uma breve apresentação dos aspectos históricos, sociológicos e criminológicos da matéria, bem como um levantamento de fatos judiciais relativos à tortura no Brasil e na OEA.

Inegavelmente, constata-se que o combate à tortura e práticas do gênero por parte do Estado ainda nunca foi e ainda não é prioridade na política criminal do Brasil.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIOLOGICOS E CRIMINOLÓGICOS

Na passagem da barbárie para a civilização tem destaque a evolução da prática da vingança privada para a era da Justiça Pública. Ao deixar de fazer justiça com as próprias mãos, os envolvidos em uma lide penal aguardam a solução do Estado-Juiz.

O monopólio da força estatal se consolida na Baixa Idade Média (Séc. XIII) na Europa. Com mecanismos próprios do Direito Penal, ocorre a subtração do conflito pelos monarcas. Em certa medida foi um avanço por erradicar a Europa da vingança privada.

Por outro lado, os abusos dos monarcas absolutistas eram brutais. Após o Iluminismo, as práticas de tortura e suplícios públicos foram se trasmutando do sistema formal para um sistema penal oculto.

Segundo Anitua (2015, p. 91):

Los pensadores de la Ilustración, además de continuar la labor de estos pensadores del límite, fueron producto de la reacción contra los elementos más visibles del diagrama de poder del Estado absolutista. El derecho y la justicia penal del Antiguo Régimen sería sin duda una aplicación de las racionalizaciones que los Estados ya consolidados harían de los métodos necesarios para su aparición. Aun cuando las burocracias estatales ya estaban afirmadas, su metodología de manenimento seguía basándose en las “marcas”, la expulsión y la exclusión del “otro”. No desaparece, con la consolidación del Estado, la naturaliza excluyente del castigo.

O primeiro grande marco da utilização de práticas de tortura de maneira institucionalizada foi durante a Inquisição (Séc. XIII). No Séc. XVI, a história relata o apogeu da tortura como técnica/ método de investigação e busca da verdade. Somente na segunda metade do Séc. XIX (1850) a tortura deixa de ser legal.

No final do Séc. XIX e início do Séc. XX, com o advento das teorias socialistas/comunistas a partir da Revolução Russa (1917), o medo das elites criou o movimento político e filosófico, o regime fascista como forma de reprimir as esquerdas. Nesse período, que culminou com duas Guerras Mundiais, prisioneiros de guerra foram torturados, tendo, inclusive ocasionado o Holocausto, marco de um terrível apogeu do Estado autoritário com práticas de tortura em massa.

Ainda, necessário consignar um outro auge das práticas de tortura por agentes estatais durante as décadas de 60/70, durante as ditaduras na América Latina. Como sabido e notório, surgiram Departamentos Policiais para apurar e punir delitos políticos, sendo a tortura uma grande ferramenta dessa política.

Entretanto, entre a utilização das práticas de tortura de maneira institucionalizada e a efetiva proibição e a criminalização da conduta há um hiato, um período de neutralidade que durou pelo menos um século.

Segundo Zysman Quirós (2012, p. 100) certo discurso crítico de *la tortura, no conducía, necesariamente, a ala abolición indefectible de este médio.*

Destaca-se que, na Argentina, o tipo penal da tortura foi criado em 1978 e, no Brasil, de maneira mais tardia, apenas em 1997.

Para a Criminologia Crítica, até os dias de hoje, persistem práticas de tortura por parte de agentes estatais. Um sistema penal formal convive com um sistema penal oculto, subterrâneo, clandestino. Essa classificação é importante porque ambos os sistemas penais (legal e ilegal) constituem exercício efetivo do poder punitivo do Estado.

No sistema penal subterrâneo, funcionários da segurança, ao invés de perseguir o crime o perpetram. Em nome do Direito Penal se cometem as maiores atrocidades contra a vida, a dignidade, a liberdade, a integridade.

Há muito, no âmbito do Direito Internacional, são promulgadas regulamentações inibitórias de tortura, funcionando essas regras como estandartes.

Destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Organização das Nações Unidas:

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Ainda, sobressai o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966):

Artigo 10 - Toda pessoa privada de liberdade será tratada humanamente e com o respeito devido a dignidade inerente ao ser humano.

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969):

Art. 5º - 1. Toda a pessoa tem o direito de que se respeite a sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Há, ainda, o Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul, nos anos 2000)

A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas (1984):

Artigo 1

1. Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa

atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.

2. Este artigo não prejudicará qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa conter disposições de maior alcance.

A Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura (Assinada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985:

Artigo 2 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Artigo 3 Serão responsáveis pelo delito de tortura: a. Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam; b. As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

No Brasil, destaca-se o marco constitucional em 1988, onde se lê em seu artigo 5º, III: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Quase uma década depois da Constituição trazer as balizas de combate à tortura, foi publicada a Lei nº 9.455/97.

De maneira mais recente, no ordenamento interno brasileiro, foi publicada a Lei nº 12.847/13 que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, regido pelos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, da universalidade, da objetividade, da igualdade, da imparcialidade, da não seletividade e da não discriminação.

O conceito de tortura no Brasil é *sui generis*. Quando comparado com os padrões das Convenções Internacionais, houve uma ampliação conceitual (Brasil, França, Colômbia): sendo a tortura um crime comum, podendo ser praticado

por qualquer pessoa, seja ou não um agente estatal. Essa escolha brasileira é menos respeitosa à História.

Isso porque banaliza o termo e continua punindo outros pela tortura, menos os crimes de Estado.

No tipo do desenho convencional, ao tipificar a tortura como crime próprio, é o único momento em que o Estado se põe ao lado do preso.

A pena prevista para o crime de tortura no Brasil é de reclusão de 2 a 8 anos, com a possível incidência de algumas causas de aumento de pena de 1/6 até 1/3.

Já o crime de tortura na Argentina, desde 1978 tem pena maior que a estipulada no Brasil, de 3 a 10 anos. Após a reforma penal de 1984, houve um aumento significativo da pena prevista em abstrato, sendo, atualmente, de 8 a 25 anos.

A previsão de pena nesse patamar foi uma reação à recém-destituída ditadura na Argentina, equiparando a pena da tortura à pena do homicídio, o que significa equiparar a dignidade da pessoa humana ao bem jurídico vida.

Em relação à graduação relativa à intensidade de sofrimento, Argentina e Brasil preveem os tipos penais de tortura para os casos mais graves de sofrimento e para os casos menos graves, o crime de maus-tratos.

Contudo, não há limites precisos, objetivos, para distinguir entre tortura e maus-tratos. É muito comum, nos poucos casos que chegam ao Poder Judiciário, a sentença impor a condenação pelo delito menos grave, em atenção ao Princípio do *In dubio pro reo*.

Assim, dos poucos casos de tortura que chegam ao sistema penal formal, menos ainda resultam em condenação pelo crime de tortura.

Na Argentina, o crime de maus-tratos tem pena de 1 – 6 anos; a tortura, pena de 8 – 25 anos. No Brasil, maus tratos tem pena de 2 meses a 1 ano ou multa; a tortura, pena de 2 – 8 anos.

Como visto, o combate à tortura ainda é uma bandeira que deve ser prioritária nos Estados Democráticos de Direito, como forma de romper com essa herança maldita secular e, de vez, respeitar os valores axiológicos mais elevados na sociedade.

3. ESTUDO DE CASOS JUDICIAIS NO BRASIL

Dois conceitos se fazem importantes para entendermos o baixo índice de formalização dos casos de tortura praticados por agentes públicos no Brasil. Trata-se da vulnerabilidade e da seletividade penal.

O Sistema Penal se nutre de pessoas ou setores que tem como característica comum estarem alijados do poder econômico/político da sociedade. Carecem de todo o tipo de contenção (familiar, sindical, midiática). Em cada país, em cada época há diferentes perfis de vulneráveis (favelados, prostitutas, imigrantes...). Essas pessoas não precisam nenhum esforço para serem perseguidos pelo Sistema Penal, são vítimas invisíveis.

Já por seletividade penal, deve-se compreender que existe um programa criminalizador do Estado-Penal. De fato, o Estado não conseguiria punir todas as infrações: ou o Sistema Penal paralisa ou seleciona. Todo Sistema Penal seleciona (antigos e modernos), variando apenas os critérios selecionadores. Segundo Rafecas (2017), na Argentina hoje os crimes contra o patrimônio representam 3/4 dos casos penais.

No Brasil, em conformidade com o levantamento de dados do Ifopen, o número de crimes tentado/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento era um total de 620.583 pessoas em 2016. Desse total, 586.722 homens e 33.861 mulheres.

Desse universo, pessoas privadas de liberdade pelo crime de tortura totalizavam 229, sendo 174 homens e 55 mulheres. Isso equivale a 0,03% da população carcerária.

Como visto, a tortura não se encontra entre os crimes eleitos pela seletividade do sistema penal brasileiro. Ainda segundo o Ifopen, o crime de tráfico de drogas é o que mais leva pessoas à prisão, representando 28% da população carcerária total. Furtos e roubos somados totalizam 37%. Por homicídio, 11% da população carcerária.

Recentemente o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão do tratamento imposto ao custodiado Damião Ximenes Lopes.

Segundo LOPES (2017), em outubro de 1999, Damião Ximenes Lopes, portador de transtornos mentais, após uma crise foi internado compulsoriamente na casa de Repouso de Guararapes/CE, vinculada ao sistema público de saúde. Em seguida, no dia três de outubro, durante um surto de agressividade, Damião espancado por funcionários da clínica e sedado. No dia 4 de outubro, em visita, a mãe de Damião constatou que o filho estava com diversas lesões, hematomas, roupas rasgadas, sujo de fezes e com as mãos amarradas para trás. No mesmo dia, após o acionamento da polícia por sua mãe, Damião estava morto.

Segundo narra a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, os médicos da clínica atestaram que houve “morte natural por parada cardiorrespiratória”. A necropsia foi extremamente falha, tendo concluído que a causa da morte foi “indeterminada”. Detalhe interessante, como destaca a sentença, é que o mesmo médico da clínica também atuava no IML (Instituto Médico Legal), onde foi feita a necropsia, ainda que firmada por outro médico. Muito tempo depois, já no processo, foi realizada a exumação do cadáver, mas pouco foi apurado. (LOPES, 2017, P. 86)

Na mesma semana da morte de Damião, sua família levou a notícia-crime à Delegacia de Polícia, à Secretaria de Saúde e à Comissão de Direitos Humanos do Ceará.

Relembra-se que o fato é de outubro de 1999. Apenas em 27 de março de 2000 o inquérito foi instaurado. Em 04 de julho de 2006, quase sete anos depois, quando o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana não havia sequer sentença de primeira instância na seara penal nem resolução na ação civil que buscava reparação de danos.

Com a ineficácia e demora da prestação jurisdicional brasileira, a família da vítima por meio da ONG (*Centro por la Justicia Global*) peticionou junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A comissão capitulou os fatos como violação aos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade física), 8º (direito às garantias judiciais), 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Brasil foi condenado pela Corte ao pagamento de 125 mil dólares à título de compensação financeira à família e ao pagamento de 10 mil dólares como ressarcimento pelas despesas processuais.

De fato, casos como o de Damião Ximenes Lopes não são raros no Brasil. Contudo, não chegam ao sistema penal formal, engrossando as estatísticas do chamado Direito Penal Subterrâneo, tal como conceituado pela Criminologia Crítica.

O Sistema penal formal coexiste com o sistema penal oculto, subterrâneo, clandestino. Essa classificação é importante porque ambos os sistemas penais (legal e ilegal) constituem exercício efetivo do poder punitivo do Estado. No sistema penal subterrâneo, funcionários da segurança, ao invés de perseguir o crime o cometem. Em nome do Direito Penal se cometem as maiores atrocidades contra a vida, a dignidade, a liberdade, a integridade.

Como combater o sistema penal subterrâneo? Segundo Rafecas (2017), trazendo os fatos que acontecem no sistema penal oculto para a formalização. Contudo, a herança cultural relativa às práticas de tortura tem uma dupla consequência: as vítimas, na quase totalidade composta de vulneráveis, não se reconhecem como vítimas. Acreditam que o tratamento cruel e torturante decorre da própria situação de reclusos. Por outro lado, os perpetradores de tais práticas sentem-se legitimados, não reconhecendo, em sua maior parte, como autores de crimes.

Passa-se, agora ao breve relato da condenação de um ex-policial civil pelo crime de tortura, na Comarca de Viçosa/MG, Brasil, autos nº 0713.03.029974-5:

Em síntese, dois policiais civis (à época) foram denunciados porque no dia 16/09/2003, por volta de uma hora da manhã, na Avenida P. H. Rolfs, nº 425, na cidade de Viçosa/MG, teriam agido com abuso de autoridade, atentando contra a incolumidade física da vítima José Mauro Felipe. Ainda segundo a acusação, a vítima encontrava-se no referido endereço onde trabalhava como servente e vigia, quando os acusados adentraram no local, começaram a acusa-lo de haver furtado um computador no prédio vizinho e o agrediram, colocando uma sacola plástica em sua cabeça com o intuito de sufocá-lo. Ato contínuo, os denunciados revistaram o quarto da vítima, pegaram alguns de seus pertences e o conduziram até o quintal do edifício “Rainha da Sucata”, prédio onde há poucos dias teria ocorrido o furto, crime este pelo qual a vítima era considerada suspeita. Logo após o ocorrido, os acusados pegaram a fita da câmera interna do edifício e a levaram junto com a vítima até a delegacia, onde o mesmo prestou depoimento e foi liberado em seguida. Os réus foram denunciados pelo crime de abuso de autoridade (infração de menor potencial ofensivo), sendo processados pelo Procedimento Comum Sumaríssimo. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela nova capitulação, enquadrando os fatos no delito de tortura. O argumento da acusação foi acolhido na sentença, tendo o MM. Juiz do Juizado Especial declinado da competência, remetendo os autos para a Vara Criminal Comum. Após mais de seis anos do fato, os réus foram condenados pelo crime de tortura, em Primeira Instância. Um dos agentes foi condenado ao cumprimento de pena

privativa de liberdade totalizada em três anos de reclusão, em regime fechado e ao outro agente foi imposta pena de dois anos e três meses de reclusão em regime fechado. Na mesma sentença, foi decretada a perda do cargo público aos réus, bem como interdição dos mesmos para exercício de cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 1º, §5ºm da Lei n. 9.455/97. Por estarem à época os réus aguardando o julgamento em liberdade, puderam recorrer soltos. O recurso de apelação foi julgado um ano depois [grifo nosso].

Como de costume, o caso inicialmente foi tratado como abuso de autoridade – uma infração de menor potencial ofensivo àquela época. Somente com o avanço da instrução probatória houve o aditamento da denúncia, capitulando os fatos no tipo penal da tortura.

O processo se arrastou de 2003 a 2011, ou seja, por oito anos. Definitivamente, sem duração razoável.

Como relatado, o método de tortura dos agentes tem o propósito de infligir dor e sofrimento à vítima evitando deixar marcas periciáveis. Conforme Rafecas (2017, p. 130 e 131):

El delito de tortura puede darse mediante la imposición de uno o varios actos que puedan generar en la víctima el grave sufrimiento físico y/o psíquico reclamado, entre otros: (...) > el “submarino seco”, modalidad de asfixia por medio de bolsas o elementos similiares. (RAFECAS, 2017, p. 130 e 131).

Ao sentenciar os réus, o juiz de Primeira Instância, constata a difícil comprovação material de técnicas como o afogamento seco, dando valor no caso, à palavra da vítima. Vejamos trecho da referida sentença, autos nº 0713.03.029974-5:

Cumpra-se pesquisar que a colheita de provas de crimes como o de tortura é tarefa das mais complexas, tendo em vista que policiais civis, por óbvio, não submetem uma pessoa apreendida a agressões como as relatadas diante de uma imensa plateia de testemunhas. (...) Sendo, pois, um crime quase sempre cometido na clandestinidade, assume a palavra da vítima especial relevância. (...) Entretanto, analisando o depoimento de José Mauro, nota-se que os acusados o agrediram na tentativa de obter a confissão do cometimento de um furto, utilizando-se, para tanto, de uma técnica comum para alguns policiais, o sufocamento por sacola plástica, o que caracteriza o crime em comento. (...) Saliento que é comum em crimes de tortura praticados por policiais o uso de técnicas de agressão que não deixam resquícios materiais da violência perpetrada, justamente para se eximirem da responsabilidade e retirar das vítimas confissões forçadas.

Apesar da condenação ter sido mantida nas Instâncias Judiciárias Superiores, definitivamente trata-se de punição tardia, com a imposição de pena em quantidade desproporcional ao desvalor da conduta.

Além do mais, práticas policiais como as condenadas na sentença mencionada chegam em um percentual muito baixo ao sistema penal formal, como já explanado no recente levantamento de informações penitenciárias do Brasil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há mais de trinta anos da recuperação da Democracia e em que pese os avanços na consolidação e na expansão dos direitos e garantias fundamentais, o fenômeno da tortura e dos maus-tratos na prisão segue sendo uma terrível e lamentável realidade.

Ano após ano, no sistema penal são dezenas de milhares de pessoas destinatárias dos delitos de tortura, vítimas essas quase sempre invisíveis.

Em não poucas ocasiões, o caminho começa com uma detenção ilegal ou com um ato de tortura e termina com o desaparecimento forçado ou com a morte da vítima.

Reflexão inevitável sob a perspectiva dos bens jurídicos em jogo: em um Estado social e constitucional de Direito a liberdade, a dignidade e a vida não são valores fundamentais? Não são estes os bens jurídicos que estão na cúspide da nossa pirâmide axiológica?

Enorme distância entre os planos do dever ser e do ser. Sem ser prioridade, estes crimes de Estado a duras penas e em baixas proporções chegam ao sistema penal formalizado.

Há muitas barreiras para as vítimas, começando por reconhecerem-se como vítimas. Esse é um dos efeitos mais perversos das continuidades que se sucedem entre a ditadura e a democracia: nem as vítimas se reconhecem como tais, nem os perpetradores se reconhecem como criminosos.

Romper com uma herança cultural não é uma realidade fácil e possível a curto prazo. É urgente o fomento de uma cultura de respeito às condições mínimas de todos os seres humanos, não podendo categorizá-los em mais e menos dignos.

Os detentos seguem sendo cidadãos e, como tais, dignos de respeito à sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Historias de los pensamientos criminológicos**. 1. ed., Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 abril de 2019.

_____, Decreto nº 678, de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 25 set 2019.

_____, Lei de Execução Penal, nº. 7.210, de julho de 1984. **Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis-ordinarias>>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____, Lei de Tortura, nº. 9.455, de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen**. 2016.

Brasília: **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional**, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf, acesso em 10 de out. de 2019.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Levantamento nacional de informações penitenciárias: IFOPEN Atualização – Junho de 2016/organização Thandara Santos: colaboração, Marlene Inês da Rosa.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAFECAS, Daniel E.: **“El crimen de tortura. En el Estado autoritario y en el Estado de Derecho”**. Ed. Didot, Bs. As, 2016.

_____ **“Historia de la Solución Final”**, Siglo XXI Editores, Bs. As., 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal**. Buenos Aires: Ediar, 1998.

ZYSMAN QUIRÓS, Diego. **Sociología del castigo: genealogía de la determinación de la pena**, 1. Ed., Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.